



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000641/00-23
Recurso nº. : 123.990
Matéria: : CSL – Ex.1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Resolução nº. : 108-06.645

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10140.000641/00-23

Acórdão nº. : 108-06.645

Recurso nº. : 123.990

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento, após concluída diligência conforme Resolução 108-00149 de 21/02/2001. A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA, já qualificada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.14/16, onde foi apurado crédito tributário de R\$ 6.976,37 para Contribuição Social Sobre o Lucro no mês de Fevereiro do ano calendário de 1993. Transportara a menor o lucro líquido para demonstração do cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro. Enquadramento legal no artigo 2º da lei 7689/88 e INSRF 198/88.

A impugnação de fls.01/07, argüiu sua condição de sociedade cooperativa de crédito de pequeno porte, exercendo atividades exclusivamente com associados. Somente em operando com terceiros, seria possível a tributação pretendida pelo fisco. Solicita retificação da declaração por ocorrência de erro de fato.

A decisão monocrática (fls. 103/105) julga o feito procedente. O lançamento decorreu, da análise da declaração apresentada. A interessada informara lucro líquido antes da Contribuição Social (anexo 1, quadro 4/49, fls. 45), base de cálculo da contribuição. Contudo, não transportara nem calculara a exação (anexo 3, quadro 05/01, 17,18,19,23, fls. 53). Considera a possibilidade, frente ao princípio da verdade material, de análise do erro argüido, se a impugnação contivesse os documentos comprobatórios(cópias dos balanços; livros comerciais; Lalur). O lançamento não questionara a natureza das atividades realizadas. Tomara por base os valores declarados na DIRPJ apresentada à Secretaria da Receita Federal.



Processo nº. : 10140.000641/00-23
Acórdão nº. : 108-06.645

No recurso interposto às fls. 109/116, são repetidos os argumentos apresentados na impugnação. Ratifica a exclusividade nas operações apenas com associados. Invoca tratamento igual aquele recebido, em caso idêntico, por empresa "co-irmã" (Decisão - DRJ/CGE/DITEX/MS 1111/99). Reclama do excesso da autoridade singular ao não aceitar as provas apresentadas, exigindo os Livros Contábeis e Fiscais para formar seu convencimento. Comenta a Lei 5764/197, transcreve decisões de Tribunais que lhe seriam favoráveis e na mesma linha, decisões administrativas. Requer ao final reconsideração da decisão singular e restituição do valor recursal.

Termo de Diligência às fls. 275.

É o Relatório



VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A matéria objeto do litígio é o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ 1994), de sociedade cooperativa de crédito, onde se apurou falta de recolhimento também para a contribuição social sobre o lucro.

A decisão exarada pela autoridade singular, restou irrepreensível, ao deixar claro não adentrar no mérito da atividade exercida, baseando-se tão somente nos dados apresentados na DIRPJ objeto da revisão de ofício.

Louvei-me em seu parecer, ao solicitar a diligência para esclarecimentos, a fim de se fazer a justiça fiscal necessária em um estado de direito. O pedido de retificação da declaração nesta fase do procedimento, face às disposições do parágrafo único do artigo 147 do CTN(reproduzida no artigo 616 do RIR/1980), em princípio, não pareceria possível. Contudo, considerado o princípio da verdade material e o comando do inciso VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional, é possível examinar o alegado erro. O conhecimento da natureza das atividades da interessada, passa a possível, a partir da diligência realizada pela autoridade preparadora.

Os documentos de folhas 117/135 cópias dos livros fiscais e contábeis que embasaram a declaração são autenticados na diligência, confirmando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

O Termo de fls. 290, registra:



Processo nº. : 10140.000641/00-23
Acórdão nº. : 108-06.645

- 1) *Ao analisar o LALUR, a apuração do IRPJ encontra-se devidamente registrada sem atividades com entes não cooperados (tributáveis);*
- 2) *Ao preencher a DIRPJ/1994 o contribuinte deixou de preencher a linha 25 do Anexo 2 que seria a transcrição correta do LALUR;*
- 3) *Apresentou declaração onde expõem as atividades no referido período;*
- 4) *Apresentou cópia do Estatuto onde as condições para se tomar cooperado são expostas.*

Comprovada a exclusividade de receitas oriundas de atividades cooperadas, resta análise desse resultado frente à legislação da Contribuição Social Sobre o Lucro. Ou seja, se esses resultados estariam albergados na isenção concedida para o imposto de renda pessoa jurídica. O assunto não é entendido pacificamente.

A Lei 5764, de 16 de Dezembro de 1971 ao definir a Política Nacional do cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, vinha na esteira da CF de 1969 que do ponto de vista econômico, continha várias disposições de políticas fiscais endereçadas às modificações conscientes da conjuntura e estrutura do Estado, privilegiando o desenvolvimento econômico. É interessante notar o espírito desta lei.

Em seu artigo 4º trata da natureza jurídica da sociedade. Destacando-a (de pessoas e não comercial propriamente dita): "*são sociedades de pessoas, com forma, natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.*" Em que pese o fundamento econômico e a atividade de mediação, na legislação tributária não são consideradas sociedades comerciais. O texto, destaca a intenção do legislador em tratar de forma diferente as atividades cooperadas. Um exemplo, o comando do artigo 79:

"denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único : o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."



Processo nº. : 10140.000641/00-23
Acórdão nº. : 108-06.645

A não incidência tributária concedida às cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que eles se revestem. O lucro, não é o objetivo da sociedade. Quando existente é legalmente tratado (artigo 111 dessa lei). Vários julgados e decisões administrativas vêm esposando o entendimento de que quando se fala em atividade cooperada, seu resultado é "sobra" inserida no campo da não incidência. Diferentemente, quando a atividade é não cooperada, este resultado é segregado, objeto de tributação. O assunto não é pacífico. Contudo o entendimento desta Câmara é no sentido de que a isenção abriga as "sobras", ou seja, os resultados obtidos nas atividades cooperadas. A Ementa do Acórdão CSRF /01 – 1759 a seguir transcrito, sintetiza esta compreensão:

"Contribuição Social - Sociedades Cooperativas - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social."

Aqueles que pretendem estender o alcance da lei 7689/1988 para tributar as atividades cooperadas no tocante a contribuição social, me parecem equivocados. Isto porque as limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que tal aconteça. O fato gerador, como tipificado no Código Tributário Nacional, não seria presente. Para tanto, é utilizada a interpretação para ampliar hipótese de incidência. Seria temerário afirmar a previsão legal de tributação para as atividades cooperadas, na Lei 7689/1988. Decisões de Tribunais também apontam nesta direção.

São esses os motivos que me levam a Votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 2001.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO